



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061715-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente BOAZ MONTEIRO DOS SANTOS e Impetrante MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº2061715-38.2025.8.26.0000

Impetrante: Marlon Heghys Georgy Milametto

Paciente: Boaz Monteiro dos Santos

Impetrado: MM. Juiz de Direito do Foro Plantão - 00ª CJ- Capital/SP

Voto nº 7035

Habeas Corpus - Crimes de tráfico de drogas e desobediência - Artigos 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 e artigo 330 do CP – Decisão devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito (equiparado a hediondo) — Prova da materialidade e indícios de autoria - Necessária manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal – Evidenciados requisitos da prisão cautelar - Inalterabilidade do quadro fático e jurídico, não havendo que se falar em desproporcionalidade da medida eleita - Cautelares diversas da prisão inadequadas ao caso - Réu reincidente - Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.

Vistos

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. Marlon Heghys Georgy Milametto, inscrito na OAB/SP nº 173.054, em favor do paciente **Boaz Monteiro dos Santos**, preso em caráter preventivo pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, e artigo 330 do Código Penal, visando pôr fim a constrangimento ilegal tido por

imposto pelo MM. Juiz de Direito do Foro Plantão - 00ª CJ-Capital/SP, em razão de decisão proferida nos autos originários de nº1505456-75.2025.8.26.0228.

Alega a defesa que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal autorizadores da decretação da prisão cautelar, visto que as condições pessoais do indiciado deveriam ter sido valoradas, pois é primário, possui residência fixa e atividade laboral lícita.

Defende que caso o paciente continue custodiado e não seja acolhido o pleito da defesa, o Princípio da Homogeneidade estaria sendo violado, visto que a prisão processual se mostra desproporcional em relação a eventual prisão penal, já que o regime a ser imposto poderá ser diverso do fechado, como determina o art. 33, § 2º, do Código Penal. No mais, tendo em vista que os fatos podem se subsumir à causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º da Lei 11.343/06, com pena mínima em abstrato inferior a 4 anos, admite-se o oferecimento do acordo de não persecução penal.

O impetrante alega ainda que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, está em desacordo com o artigo 315 §

2º, inciso I, II, III, do CPP, ou seja, a autoridade coatora não indicou de forma idônea a imprescindibilidade da prisão preventiva à luz do caso concreto, invocando razões genéricas e abstratas sem adequá-las ao caso em apreço, bem como não fundamentou concretamente e de forma individualizada a não aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do CPP, violando assim o artigo 282, parágrafo 6º do CPP.

A defesa aduz conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, com base no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, alegando que se mantida em cárcere prejudicará o ambiente familiar, tendo em vista que possui um filho, menor de 12 anos, que necessita de seus cuidados.

Pleiteia, em suma, a concessão da medida liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do acusado, concedendo a liberdade provisória com ou sem medidas cautelares diversas da prisão, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o desenrolar do processo criminal, uma vez que presentes o *“fumus boni iuris”* e o *“periculum in mora”*.

A liminar foi indeferida (fls.106/117) e dispensadas as informações de praxe.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls.123/126).

É o breve relatório

A ordem deve ser denegada.

Consta denúncia que: “(...) *Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 26 de fevereiro de 2025, por volta das 09h00, na Avenida Nossa Senhora do Sabará, nº4.455, Vila Emir, nesta cidade e Comarca de São Paulo/SP, **BOAZ MONTEIRO DOS SANTOS**, qualificado à fls.15/16, de forma livre e consciente, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, dois tabletes de 1.979,2 gramas de cocaína, sem autorização e em desacordo com autorização legal ou regulamentar, conforme auto de prisão em flagrante às fls. 1, boletim de ocorrência às fls.2/5, auto de exibição e apreensão de fls.12, auto de entrega às fls. 13 e 24, laudo de constatação às fls.25/27, laudo químico-toxicológico às fls.136/138, imagens de fls.20/23, imagens às fls.36/37.*

*Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado, **BOAZ MONTEIRO DOS SANTOS**, desobedeceu a ordem legal de funcionário público, tendo em vista ter sido acionado sinais sonoros e luminosos para sua parada, mas,*

contudo, o denunciado empreendeu fuga. (fls.146/149 dos autos originários)

Pois bem. Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso vertente, a prova da materialidade do crime está comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls.21/24), Auto de Exibição, Apreensão e Entrega (fls.12/13 dos autos originários), Auto de prisão em flagrante (fls.20), Auto de Constatação Preliminar de Substância Entorpecente (fls.28/30) e demais provas carreadas aos autos.

Quanto aos indícios suficientes de autoria, está suficientemente demonstrada por meio dos termos de declaração dos policiais militares Vitor Camilo Barboza de Lima (fl.25) e João Vitor Vilas Boas Luiz (fl.26).

A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls.17/19) está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, pois a imputação refere-se ao tráfico de drogas e,

ainda, à desobediência a funcionário público, delitos, obviamente, comprometedores da ordem pública.

O MM. Juiz decretou a prisão preventiva, sob o argumento de que:

*“(...) No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de TRÁFICO DE DROGAS (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006) encontram-se evidenciados pelos **elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de apreensão e o laudo de constatação da droga. Trata-se, na hipótese, da apreensão de 1,9 quilo de cocaína.** Segundo os policiais, estavam realizando bloqueio de trânsito na Avenida Miguel Yunes, Interlagos/SP, quando visualizaram um indivíduo em uma motocicleta HONDA/POP 110, cor preta, com uma bag de entrega na cor vermelha, fazendo o retorno pela contra mão tentando fugir do bloqueio e, diante da fundada suspeita, decidiram aborda-lo. Assim, com sinais sonoros e luminosos foi feito um acompanhamento de uns 3 minutos, mas o suspeito desobedeceu as ordens de parada, tendo a equipe conseguido aborda-lo na Avenida Nossa Senhora do*

*Sabará, altura do numeral 4455. O homem foi identificado como **BOAZ MONTEIRO DOS SANTOS** e no interior da bag que trazia consigo foram encontrados 2 (dois) tabletes grandes de substâncias que aparentam ser pasta base de cocaína. Indagado, BOAZ disse que buscou os entorpecentes no estacionamento do supermercado Akki Atacadista e estava transportando para o bolsão da Av. das Nações Unidas para ser entregue a um homem chamado Roger em um veículo Ford/Ka cor branco. Ademais, disse que receberia R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo transporte.*

Note-se que a quantidade de droga apreendida não pode servir, por ora, para afastar a capitulação legal inicialmente dada aos fatos, pois é expressiva.

Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 – os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes).

Ademais, o crime é concretamente grave, sendo apreendidos quase dois quilos de cocaína, estupefaciente de elevado poder viciante e vulnerante, a indicar a vinculação do autuado com organização criminosa.

Não bastasse isso, há MAUS ANTECEDENTES na espécie, Assim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão cautelar, não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa.
(fls.17/19)

Nesse passo, seguras foram as palavras dos policiais que realizaram a prisão em flagrante, narrando: (...): *que na presente manhã, com seu parceiro SD PM VILAS BOAS, a bordo das VTR M 22030-11 e M22031-11, estavam realizando bloqueio de trânsito na Avenida Miguel Yunes, Interlagos/SP, quando visualizaram um indivíduo em uma motocicleta HONDA/POP 110, cor preta, com uma bag de entrega na cor vermelha, fazendo o retorno pela contra mão tentando fugir do bloqueio e, diante da*

fundada suspeita, decidiram aborda-lo. Assim, com sinais sonoros e luminosos foi feito um acompanhamento de uns 3 minutos, mas o suspeito desobedeceu as ordens de parada, tendo a equipe conseguido aborda-lo na Avenida Nossa Senhora do Sabará, altura do numeral 4455. O homem foi identificado como BOAZ MONTEIRO DOS SANTOS e no interior da bag que trazia consigo foram encontrados 2 (dois) tabletes grandes de substâncias que aparentam ser pasta base de cocaína. Indagado, BOAZ disse que buscou os entorpecentes no estacionamento do supermercado Akki Atacadista e estava transportando para o bolsão da Av. das Nações Unidas para ser entregue a um homem chamado Roger em um veículo Ford/Ka cor branco. Ademais, disse que receberia R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo transporte. A motocicleta HONDA/POP 110, placa GCY0B46 é locada da MOTTU, estando com todos os sinais identificadores íntegros. (fl.26)

Como visto, é expressiva a quantidade de drogas apreendidas – quase dois quilos de cocaína. (Auto de Exibição e Apreensão às fls. 12/13 e Auto de Constatação a fls. 28/30).

Deve-se considerar, ainda, que a legislação pátria

equipara o crime de tráfico de drogas aos crimes hediondos (art. 5º, XLVIII da CF/88) e assim deve ser encarado pelo judiciário.

Atente-se que o crime de tráfico ilícito de drogas, ainda que não cometido com violência e grave ameaça, fomenta, em tese, a prática de outros delitos tão ou mais graves, o que provoca, com frequência alarmante, intranquilidade para o seio da comunidade.

Nesse mesmo sentido já decidiu em julgado recente esta Col. 4ª Câmara de Direito Criminal:

“Habeas corpus”. Pretendida revogação de prisão preventiva ou substituição de encarceramento por medidas cautelares alternativas. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Flagrante regular. Questões meritórias impossíveis de se avaliar na via estreita de “mandamus”. Critério judicial ponderado, notadamente pelas circunstâncias e gravidade dos crimes. Inexistência de violação aos princípios da inocência e da proporcionalidade. Incompatibilidade da liberdade para casos graves. Custódia necessária. Impossibilidade da concessão dos benefícios pleiteados. Inaplicabilidade de medidas cautelares

alternativas. Irrelevância da existência de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Prisão cautelar mantida. Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2064280-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/04/2022; Data de Registro: 13/04/2022). (g.n.)

Consigne-se que Boaz ostenta uma condenação definitiva pelo crime de furto, conforme consta da folha de antecedentes de fls. 31/33 dos autos originários (processo nº 0013655-69.2012.8.26.0050), de modo que a reiteração de condutas criminosas demonstra a dificuldade do paciente em aceitar a ordem legal estabelecida, não hesitando em repetir a prática delitiva, colocando em maior risco a ordem social.

Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em

curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (STJ, AgRg no RHC 136.467/BA, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 27/04/2021).

Oportuno ressaltar, por fim, que se mostra impertinente discussão em torno da aplicação da pena privativa de liberdade e escolha do regime prisional, em caso de eventual condenação, pois somente no ato sentencial, onde se haverá de operar a necessária análise, diante de todos os elementos colhidos durante a instrução criminal, é que se poderá determinar a quantidade e qualidade da reprimenda.

Outrossim, cabe frisar que *“a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e*

315 do CPP)” (AgRg no RHC n. 184.515/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023). E, como alhures já exposto, a decisão a quo está fundamentada à saciedade.

No mais, a alegação de que o Paciente faria jus à prisão domiciliar por ser responsável pelo filho menor não merece acolhida, no presente caso, pois não há prova idônea nos autos de que o acusado seja imprescindível a prestar cuidados especiais a seu filho, fator para determinar o recolhimento domiciliar. Ainda que assim não fosse, tal hipótese não obriga automaticamente o Juízo a deferir a benesse de plano, o que depende sempre da análise de todas as circunstâncias do caso concreto.

Nesse sentido, como já decidiu essa C. Câmara de Direito Criminal, *mutatis mutandis*:

“HABEAS CORPUS – Tráfico de drogas – Pleito de revogação da prisão preventiva – Impossibilidade – Decisão suficientemente fundamentada – Inteligência dos artigos 312 e 313, I, do CPP - Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida - Necessidade de garantia da ordem pública – Substituição

do cárcere por prisão domiciliar - Não acolhimento – Situação excepcional – Redação do artigo 318-A que não alterou o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida, nos termos do HC Coletivo 143.641/SP – Precedentes – Aliás, a filiação não restou comprovada - Inexistência de comprovação de que a criança depende de seus cuidados – Constrangimento ilegal não verificado - Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2134567-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Plantão - 34ª CJ - Piracicaba - Vara Plantão - Piracicaba; Data do Julgamento: 13/07/2021; Data de Registro: 13/07/2021 - grifei).

Dessa forma, cabe reconhecer que, *prima facie*, remanesce o mesmo panorama que ensejou a decretação da custódia cautelar dos pacientes, revelando-se inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, inadequadas ao caso em comento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORDEM de *habeas corpus*.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora